



PROCESSO Nº : 563382/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : FATIMA TERESINHA DE ALCANTARA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.759/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDENCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 20.939/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial de Professor, concedido à **Sra. FATIMA TERESINHA DE ALCANTARA**, portadora do **RG nº 2328636-9 SSP/MT**, inscrita no **CPF nº 243.570.492-53**, ocupante do cargo de **PROFESSOR EDUC. BASICA, classe/nível C-10**, lotada na **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no município de **CUIABA /MT**.

2. A Secretaria de Controle Externo apontou no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 174.973/2021), irregularidade referente a concessão de benefício previdenciário, sendo sugerida a notificação do Presidente do MTPrev para que apresentasse os seguintes documentos e informações:

Apresentar legislação à época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS; documentos comprobatórios do vínculo referente aos períodos anteriores a posse 22/02/1988 a 28/02/1992, 05/05/1992 a 05/09/1992 15/09/1992 a 04/10/1992, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais,





holerites etc.

3. Regularmente citado o gestor apresentou defesa acompanhada de documentos, conforme Doc. Digital nº 191.576/2021.

4. Após análise dos documentos apresentados, a 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo Registro do Ato nº 20.939/2017 e pela legalidade da planilha de proventos.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2 Da Análise do Mérito

2.2.1 Da Irregularidade

7. Compulsando os autos, verificou-se que o Diretor-Presidente do MTPrev encaminhou os seguintes documentos:

Portaria nº 1636/89 (Doc. Digital nº 191.576/2021, págs. 05 a 09 e pag. 12), que admitiu a servidora para o cargo de professora, de 22/02/1988 a 28/02/1992;

Contrato 8839/92 (Doc. Digital nº 191.576/2021, pág. 10 e pag. 12), que admitiu a servidora para o cargo de professora, de 05/05/1992 a





05/09/1992;

Contrato 11247/92 (Doc. Digital nº 191.576/2021, pág. 12), que admitiu a servidora para o cargo de professora, de 15/09/1992 a 09/10/1992;

Contrato 11469/92 (Doc. Digital nº 191.576/2021, pág. 11 e pag 12), que admitiu a servidora para o cargo de professora, de 05/10/1992 a 04/11/1992;

8. Diante disso, restou comprovado o vínculo empregatício do servidor, por meio das fichas funcionais, nos termos da Resolução Normativa n. 007/2019-TP¹, deste Tribunal.

9. Ressalta-se, ainda, o entendimento consolidado dessa Corte, na Resolução de Consulta n. 15/2021-TP², destacando que o recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário decorrente da Constituição Federal e da Lei, devendo eventuais divergências serem solucionadas por meio da via própria, sem prejudicar o direito do servidor de ter reconhecido o seu tempo de serviço.

10. Nestes termos, o *Parquet* de Contas anuí o entendimento técnico e manifesta pelo saneamento da irregularidade.

2.2.2 Fundamento Legal

11. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de

¹Resolução Normativa nº 007/2019 - TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da

época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;**
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.**

²4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período. 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.





Professor, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República, os quais versam o seguinte:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

12. Extraí-se do dispositivo acima colacionado que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério³ na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a seguir detalhados.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

³ A lei 11.301/2006 estabelece quais as funções de magistério são consideradas para efeitos do disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal. No âmbito do TCE/MT, as Resoluções de Consulta nº 7/2017 e 48/2010 tratam sobre a matéria.





13. A beneficiária conta, na data da publicação do ato concessório, com **60 anos**, atendendo, portanto, ao requisito de idade. Além disso, verifica-se que a beneficiária contribuiu por **29 anos, 01 mês e 8 dias**, atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição.

14. Outrossim, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **01/03/1993**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

15. Ademais, o(a) beneficiário(a) comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição.

16. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro do ATO N° 20.939/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de Agosto de 2021.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

